ORUGO CANTON CARTON O PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS

LEI Nº 43 DE 23 DE JUNHO DE 2006

DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO
DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO
MUNICÍPIO DE GILBUÉS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GILBUÉS, Estado do Piaui, faço saber que a Câmara Municipal de GILBUÉS-PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Na CONCESSÃO de direito real de uso de imóveis do Poder Público Municipal, a que se refere o art 10, Incisos X, XII, XIV,§1º, XV a XXIX,XXXII da Lei Orgânica do Município de GILBUÉS, será aplicado o disposto nesta Lei.
 - Art. 2º São requisitos para a outorga da CONCESSÃO de direito real de uso:
- I a utilização da área, desde o início da posse do requerente, para moradia própria ou da familia;
- II Ter o imóvel área não superior a 400m² (Quatrocentos Metros Quadrados) na zona urbana e 5 há (cinco hectares) na zona rural;
- III certidão negativa do Cartório de Registro de Notas e Imóveis da Comarca de GILBUÉS, comprovado não ser o possuidor proprietário ou foreiro de outro imóvel urbano ou rural:
- IV prova de regularidade do possuidor junto ao Fisco Municipal, relativamente aos tributos incidentes sobre o imóvel ou outros imóveis que possuiu, bem como débitos em geral com o setor tributário.
- § 1º Poderá ser tolerada, quando no interesse da comunidade e desde que autorizada pelo Poder Público Municipal, a permanência de atividades locais vinculadas à habitação desde que necessária à subsistência da família.
- § 2º A autorização mencionada no primeiro parágrafo deste artigo será efetivada mediante requerimento escrito do interessado perante ao Setor Tributário, a qual caberá a apreciação da conveniência da atividade, por meio de inspeção do imóvel, autorizando-a, ou não, por escrito.
- Art. 3º Não poderão ser objeto de CONCESSÃO de direito real de uso as áreas de preservação permanente, bem como aquelas de características geológicas que sejam inaptas para o uso residencial.

- Carl

Art. 4º - As áreas caracterizadas como bem de uso comum do povo destinadas originalmente a praças só serão objeto de processo de desafetação para CONCESSÃO de direito real de uso se o índice de área verde for e se mantiver, após a desafetação, igual ou acima dos parâmetros definidos pela legislação competente.

Parágrafo Único - Se as condições locais não permitirem a manutenção desse indice, a desafetação somente ocorrerá após a desapropriação de gleba com igual área, situada na mesma região, para a mesma finalidade e destinação.

- Art. 5º A CONCESSÃO de direito real de uso poderá ser outorgada de forma individual ou em condomínio, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável sempre que necessário.
- § 1º O possuidor somente poderá ser titular em CONCESSÃO de direito real de uso para um único imóvel;
- § 2º Na vigência de casamento ou união estável, o titulo de direito real de uso será concedido em nome de ambos os cônjuges ou companheiros;
- § 3º Havendo separação de fato, separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável, após a CONCESSÃO, terá preferência para continuar beneficiando-se dela o cônjuge ou companheiro que ficar com a guarda dos filhos.
- Art. 6º No caso de morte do titular, a CONCESSÃO transfere-se aos herdeiros, aplicada a legislação civil vigente.
- Art. 7º O beneficiário do direito real de uso não poderá, sem prévia autorização do Poder Público Municipal, transferir, transmitir ou ceder o imóvel a terceiros, ou a qualquer titulo tornar-se proprietário ou possuidor de outro imóvel.

Parágrafo Único - Observadas as exigências contidas no caput deste artigo, poderá o Municipio, na hipótese de transferência do imóvel a terceiros, respeitada a ampla defesa e o contraditório, rescindir administrativamente a CONCESSÃO, regularizando a situação do novo ocupante, desde de que este atenda aos demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 8º - A CONCESSÃO de direito real de uso poderá ser onerosa, e o preço público será diferenciado, conforme o tamanho do terreno e a finalidade a que o mesmo se destinar.

Parágrafo Único - O Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 90 (Noventa) dias contados da data da publicação desta Lei, estabelecerá, mediante decreto, os critérios de remuneração da CONCESSÃO de direito real de uso, observadas as exigências constantes do caput deste artigo.

Art. 9º - O requerimento inicial para a outorga do direito real de uso deverá ser formulado perante ao Setor Tributário, devendo o requerimento ser instruído, no mínimo, com os seguintes documento:



I - declaração escrita do requerente de que desde o início da posse da área, utiliza o

mesmo para moradia própria ou de sua familia;

 II - certidão negativa de imóvel, em nome do interessado, do Cartório de Notas e Registro de Imóveis da comarca de GILBUÉS - PI, comprovando não ser o possuidor proprietário ou foreiro de outro imóvel urbano ou rural;

III - prova de regularidade do possuidor junto ao Fisco Municipal, relativamente aos

tributos incidentes do solicitante;

IV - cópia da Carteira de Identidade e CPF do requerente;

V - comprovação do estado Civil do requerente;

 VI - se casado ou estavelmente unido (nos termos definidos na legislação civel vigente), o requerente deverá juntar cópia da Carteira de Identidade e CPF do respectivo cônjuge ou companheiro(a);

 VII - em caso de união estável, nos termos definidos na legislação civel vigente, o requerente deverá comprovar seu estado civil, com declaração de ambos os companheiros,

assinados por duas testemunhas;

VIII - se o requerente for separado judicialmente, divorciado ou viúvo, deverá

apresentar copia do documento que comprove o seu estado civil;

- IX o possuidor deverá informar no requerimento inicial de CONCESSÃO de direito real de uso de desenvolve ou não alguma das atividades que se enquadrarem nos termos do artigo 2º, parágrafo primeiro desta Lei.
- Art. 10 Para instrução do processo administrativo, formado a partir do requerimento inicial do possuidor, ao Setor Tributário deverá adotar as seguintes providências:

I - vistoria no imóvel objeto, com a elaboração de informação topográfica;

II - croquis da área solicitada

III - e demais informações que julgar necessária.

- Art. 11 Após a instrução do processo administrativo, formado a partir do requerimento inicial do possuidor, o Setor Tributário deverá encaminhar os autos ao Prefeito Municipal, para autorização da CONCESSÃO.
- Art. 12 Após a autorização mencionada no artigo 11, será elaborado pelo Setor Tributário Municipal Termo de CONCESSÃO de Direito Real de Uso que deverá ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo.
- § 1º A CONCESSÃO de direito real de uso deverá ser formalizada mediante TERMO DE CONCONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, que deverá atender aos requisitos estabelecidos na legislação vigente para as escrituras públicas, para fins de registro imobiliário.
- § 2º A identificação dos CONCESSIONADO e do imóvel, pelo funcionário que subscreve o Termo de CONCESSÃO de direito Real de Uso, terá fé pública, aplicando-se a este as penalidades cabíveis, em caso de falsidade.
- § 3º O termo de CONCESSÃO de direito real de uso expedito pelo Setor Tributário Municipal deverá ser arquivado e cadastrado em livro próprio.



- § 4º A entrega do Termo de CONCESSÃO de Direito Real de Uso será feita pelo Setor Tributário Municipal.
- Art. 13 A Administração terá o prazo máximo de 02 (dois) meses para decidir o pedido de CONCESSÃO de Direito Real de Uso.
- Art. 14 O Termo de CONCESSÃO de Direito Real de Uso, concedido na forma desta Lei, servirá para efeito de registro no Cartório de Notas e Registros de Imóveis competentes.
- Art. 15 O registro do Termo de CONCESSÃO de Direito Real de Uso obedecerá ao que constar no processo administrativo de CONCESSÃO de Direito Real de Uso.
 - Art. 16 O direito real de uso extingue-se de pleno direito no caso de:
- I o CONCESSIONADO dar ao imóvel destinação diversa da prevista no art. 2º, inciso I e parágrafo primeiro desta Lei;
 - II expirar o prazo de sua duração;
- III o CONCESSIONADO transferir ou ceder o imóvel a qualquer titulo a terceiros, sem prévia autorização do Município; ou
- IV deixar o CONCESSIONADO de pagar , por 05 (cinco) anos consecutivos, a remuneração prevista no art. 8º desta Lei.
- Art. 17 Extinta a CONCESSÃO de Direito Real de Uso, o Poder Público Municipal recuperará os domínios plenos do terreno, bom como das acessões e beneficios introduzidos no imóvel, independentemente de indenização.
- Art. 18 O CONCESSIONADO responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel concedido.
- Art. 19 A concessão de direito real que se trata esta Lei quando se referir a autorização específica para aquisição de imóvel em vilas de casas populares em programas habitacionais onde o Poder Público é financiador serão pré-requisitos para outorga:
- I- ser cidadão que não seja funcionário público da administração direta na época da concessão com cargos de confiança ou comprovadamente com condições financeiras de adquirir bens imóveis com outros critérios de programas habitacionais.
- II- cidadão comprovadamente de baixa renda, que seja inapto para adquirir imóvel para sua moradia em qualquer forma de programa social de habitação.
 - Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de GILBUES, em 23 de junho de 2006.

Prefeito Municipal

Sancionada, Numerada, Registrada e Publicada no Gabinete em 23 de junho de 2006

José Carlos Guerra Figuereo. Chefe de Gabinete